



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 94/2019

Processo nº 23.058-3/2003

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.836, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2019 com emenda e subemendas modificativas, por considerá-las ilegais e inconstitucionais, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende alterar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, veiculado por intermédio da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, com o escopo de qualificar e dar eficiência na atuação do Conselheiro Tutelar e melhorar o serviço ofertado aos beneficiários.

Sendo assim, as emendas e subemendas modificativas apresentadas pelos nobres Vereadores estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, senão vejamos.

1. VÍCIO DE INICIATIVA

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, encontra sustentáculo nos no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica c/c art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Quanto à **iniciativa**, enfatiza-se que é **privativa do Chefe do Executivo por força do inciso IV do art. 46 e do inciso XII do art. 72,**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

todos da Lei Orgânica.

Inclusive, a esse respeito, corrobora o d. parecer jurídico anexo proferido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Desta feita, resta evidente que a matéria em debate dispõe acerca da “organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração” (inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica).

Relembre-se de que o mencionado dispositivo é de reprodução obrigatória, calcado no princípio da simetria, da **Constituição Federal (inciso II do §1º do art. 61)**.

Se não bastasse, ainda está em consonância com o **§2º do art. 24 e o art. 144 da Constituição do Estado**.

Nesse passo, **a apresentação de emendas e subemendas em matéria, cuja iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, esbarra nos preceitos constitucionais e legais supraelencados.**

Caso contrário, criar-se-ia uma forma pela qual o Poder Legislativo legislaria acerca da organização administrativa municipal, de assuntos orçamentários, criação de cargos e demais temas da competência privativa do Executivo, o que deveras iria na contramão dos preceitos constitucionais vigentes.

A fim de corroborar com esse raciocínio, **seguem algumas ementas de julgamentos proferidos pelos Tribunais pátrios, *in verbis*:**

“Ementa: Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Dispositivo acrescentado pela Câmara ao Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito Municipal sem observar o requisito da pertinência temática – matéria de iniciativa do Prefeito – Separação dos Poderes – Vício de Iniciativa – Existência – Inconstitucionalidade verificada – **É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba – Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos** – Ademais, restou desatendida também a pertinência temática – Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, “a”, 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado – Jurisprudência deste Colendo Órgão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Especial – Ação Procedente.”¹ – Grifa-se.

“CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, A E B, E 82, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ARTIGOS 61, I, E 149 CE/89. **Verificada desafeição direta aos artigos 60, II, a e b, e 82, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, a lei de iniciativa de Vereador que estabelece a remuneração de membros do Conselho Tutelar, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí advinda, em contrariedade aos artigos 61, I, e 149, CE/89.”² – Grifa-se.

Por conseguinte, a apresentação de emendas e subemendas modificativas pelos nobres Vereadores macula o Projeto de Lei em testilha, visto que passam a interferir na organização administrativa municipal, bem como, se verá adiante, aumentarão despesas públicas sem lastro orçamentário.

2. VÍCIO NO MÉRITO

2.1. DO AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS

Não obstante o teor do item anterior, é importante observar também que as modificações promovidas pelo Poder Legislativo têm o condão de gerar impacto na seara orçamentária.

Isso porque a nova redação dada ao art. 23 e a revogação do art. 24 farão com que o Município precise de mais pessoas, tenha de buscar novos locais para a realização da eleição e, conseqüentemente, suplementar o orçamento disponível para a contratação de empresa responsável pelo pleito, conforme anexa manifestação técnica da UGADS.

E mais, sequer o Município poderá aguardar a

¹ TJ-SP – ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Xavier de Aquino – D.J. 31.jul.13.

² TJ-RS – ADIN nº 70055649198 – Órgão Especial – Des. Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa – D.J. 14.out.13.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

elaboração da LOA 2020, porquanto as eleições dar-se-ão ao final do corrente ano.

Nesse cenário, as modificações postas pela Colenda Câmara de Vereadores não visam dar maior participação da população, em que pese a justificativa da Emenda Modificativa nº 1 entender que sim, uma vez que **o atual modelo já permite a participação de todos, desde que atendidos os requisitos do art. 15.**

Acerca de tais requisitos, mister se faz afirmar que estão calcados na esteira da jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**³.

Desse modo, não se cumpriu o determinado pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral,** alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” – Grifa-se.

Nessa ordem de ideias, é medida indispensável que as

³ “RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido.” (STJ – Resp nº 402.155/RJ – Primeira Turma – Min. Rel. Francisco Falcão – D.J. 28.out.03) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

emendas e subemendas modificativas ora analisadas contivessem estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

Todavia, tais medidas não foram adotadas pela nobre Câmara de Vereadores.

Em outras palavras, **o descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.**

Caso sejam levadas a cabo as emendas e subemendas modificativas em deslinde, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. **É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”**⁴

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, **a propositura em estudo acaba por desrespeitar também os arts. 1º e 18 da Magna Carta, que instituíram o princípio federativo, que pode ser definido como:**

“O Princípio Federativo *define* a forma de Estado. Federação é a própria forma de Estado que se constitui a partir de uma *união indissolúvel* de **organizações políticas autônomas**, instituída por uma Constituição rígida (a Constituição Federal), com o fim de criar um novo Estado (o Estado Federal)”⁵. – Grifa-se.

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de

⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.

⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *In Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 536.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça pátrios:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14).**

Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº [4.623](#), de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da [Constituição Estadual](#) e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).**

A isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse público ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado. Recurso improvido”⁶ – Grifa-se.

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE

⁶ TJ-PR – Adin 4430386 – Órgão Especial – Des. Rel. Ivan Bortoleto - D.J. 20.jun.08.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade **malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado**, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como **criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem sustados, desde agora, até o julgamento do mérito do processo.** Unanimidade.”⁷ – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulidade de pleno direito.** Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. **A isenção tributária concedida sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.”⁸ – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

2.2. DA MAJORAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DE 21 PARA 25 ANOS

Neste aspecto, cumpre asseverar que o art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, impõe os requisitos mínimos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

“Art. 133. **Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - **idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no município.” – Grifa-se.

Portanto, em que pese se tratar de rol exemplificativo, o **Município não tem competência para estabelecer critérios que conflitam**

⁷ TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12.

⁸ TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

com os pré-existentes na legislação federal em voga, sob pena de afronta ao inciso XV do art. 24 e à competência de o Município suplementar a legislação federal prevista no inciso I do art. 30, todos da Constituição Federal.

Além disso, essa majoração limita, imotivadamente, a participação popular no Conselho Tutelar, indo de encontro aos seus anseios e finalidades.

A título de ilustração, segue julgado em que se criam novos requisitos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO NA LEI Nº 129/01 DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS ALÉM DOS PREVISTOS NO ART. 133 DO ECA. VÁLIDA NORMA DO EDITAL Nº 001/2009 QUE EXIGE SUBMISSÃO À PROVA ESCRITA POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. CASSADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.1 - **O STJ tem reconhecido a competência dos Municípios para fixarem outros requisitos além dos previstos no art. 133 do ECA (idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município) para a candidatura a membro de conselho tutelar. Precedente: REsp. 402155/RJ; AGRMC 11835/RS. 2 - A Lei Municipal nº 129/01 ao exigir no inciso VI do seu art. 5º aprovação em curso de habilitação para candidatos ao Conselho Tutelar, a ser promovido, previamente, ao pleito eleitoral não fere a Constituição Federal, uma vez que agiu o Município dentro de sua competência legislativa suplementar(art. 30, inc. II da CF), tampouco violou o que prevê o art. 133 do ECA**, na medida que o rol de requisitos nele postos para candidatura a membro do Conselho Tutelar não é taxativo, admitindo-se outros, tais como a submissão à prova escrita consoante previsto no edital nº 001/2009, que se presta a aferir conhecimentos essenciais do candidato acerca do exercício do relevante cargo a qual almeja concorrer.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Cassada a decisão interlocutória proferida em primeiro grau, ressaltando, contudo, a possibilidade da Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CMDDDCA, se qualquer dos agravados for eleito na eleição realizada em 05.07.09, aplicar a prova escrita exigida no edital do certame antes da posse como membros do Conselho Tutelar.4 - Decisão Unânime.”⁹ – Grifa-se.

Nesse diapasão, é entendimento do E. STJ a respeito da possibilidade de o Município estabelecer outros requisitos, além daqueles previstos no art. 133 do ECA, **o que não significa dizer que poderia dispor de maneira diversa, como a Câmara de Vereadores pretende.**

⁹ TJ-PE – AI 190767-9 (0007592-38.2009.8.17.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Des. Rel. Fernando Cerqueira – D.J. 29.set.09.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Destarte, a pretensa modificação na Lei nº 8.372, de 2014, desrespeita as disposições constitucionais e legais vigentes.

2.3. DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO

Na esteira da argumentação trazida no item anterior, ficou ululante que o Município pode acrescentar requisitos, além daqueles do art. 133 do ECA, **desde que não conflitantes**.

Dessa forma, o Projeto de Lei original (sem emendas legislativas) previa que se exigisse ensino superior (e não mais médio) para os postulantes ao Conselho Tutelar.

Essa alteração visa guardar correlação com a remuneração fixada pelo Município que, de acordo com o *caput* do art. 5º da Lei nº 8.372, de 2014, é equivalente ao “vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constantes do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais”.

Em outras palavras, o enquadramento remuneratório se dá nos cargos públicos em que se exige o ensino superior, de maneira que a proposta inicial pretendia adequar as exigências para a ingresso no Conselho Tutelar àquelas já exigidas na Administração Pública Municipal.

Ao mesmo tempo, **se busca qualificar os Conselheiros Tutelares no intuito de prestarem o serviço público mais adequado, eficaz e efetivo aos necessitados, sem desrespeitar o art. 133 do ECA.**

Com isso, as emendas e subemendas modificativas apresentadas são opostas a esses anseios, bem como resultarão, em projeto de lei próprio, a redução do enquadramento remuneratório dos Conselheiros Tutelares em conformidade com o nível de escolaridade vigente.

Por conseguinte, **a manutenção do nível médio (agora com exigência de nota 7 de medida na aprovação em todas as disciplinas da grade curricular) viola o *caput* do art. 5º da Lei nº**

8.372, de 2014, bem como propicia uma qualificação menos adequada à importância e à área de atuação dos Conselheiros Tutelares.

3. CONCLUSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que **o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei quanto aos seguintes dispositivos projetados:**

- a) inciso II do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- b) inciso VI do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- c) inciso X do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- d) art. 23, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- e) inciso II do art. 3º do Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A